



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI COMPLEMENTAR N. 222, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

“Altera as Leis Complementares ns. 128, de 29 de dezembro de 2003 e 191, de 31 de dezembro de 2008 e as Leis ns. 1.361, de 29 de dezembro de 2000; 2.004, de 9 de junho de 2008 e 2.308, de 22 de outubro de 2010, e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

...

IV - ...

...

j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

...

s) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS;

...

u) Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN; e

v) Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres – SEPMULHERES.

...

**Art. 11.** São vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT:

...

**Art. 12.** ...

...

**IV** – Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC.

**Art. 13.** ...

...

**III** - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA; e

...

**Art. 21.** É vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS a Fundação do Bem-Estar Social – FUNBESA.

**Art. 22.** ...

...

**II** - Casa Civil:

...

**e)** prestar assistência e assessoramento direto ao governador em assuntos de seu expediente particular;

**f)** coordenar e supervisionar as atividades administrativas do gabinete do governador;

e

**g)** assegurar o relacionamento do governo com os poderes políticos, com os órgãos governamentais e a sociedade civil.

...

**XI** - ...

...

**b)** fazer a gestão do relacionamento do governo com os órgãos governamentais e a sociedade civil;

...

**e)** articular a coordenação e a integração das ações de governo;

**f)** monitorar, avaliar os resultados das políticas implementadas pela administração estadual e gerenciar a Central de Resultados; e

**g)** formular e coordenar o planejamento normativo e estratégico do governo, assegurando o alinhamento de todos os instrumentos de planejamento.

...

**XX** - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT:

..

**h)** promover e supervisionar a política estabelecida para o Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS; e

**i)** promover a Política Estadual de Integração Internacional.

...

**XXVI** - ...

...

**d)** zelar pelas diretrizes, normas e procedimentos referentes ao Sistema Nacional Sócioeducativo – SINASE, na área de atuação do Estado; e

**e)** planejar e avaliar a aplicação de políticas de atenção às pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, bem como de atenção aos egressos e seus familiares.

**XXVII** - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS:

...

**d)** zelar pelo cumprimento das diretrizes e normas de procedimentos referentes ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, na área de atuação do Estado;

...

**f)** promover a inclusão social das famílias em vulnerabilidade social e econômica, visando a sua emancipação;

...

**h)** identificar e cadastrar os possíveis beneficiários de programas de inclusão socioeconômica promovidos pelo Estado;

e

**i)** estabelecer diretrizes para a implantação das políticas de apoio à reinserção social das pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, dos egressos e dos jovens em situação de delinquência juvenil e seus familiares.

## **XXVIII - ...**

...

**e)** realizar os contratos de publicidade e comunicação do Estado.

...

## **XXX - Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN:**

**a)** formular e promover a execução de políticas de desenvolvimento de pequenos negócios;

**b)** estimular e acompanhar a criação de práticas empreendedoras como oportunidades de geração de emprego e renda, praticadas nas diferentes formas de organização social;

**c)** promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando o desenvolvimento de programas e projetos, bem como a transferência de tecnologias, para o desenvolvimento de pequenos negócios;

**d)** incrementar os níveis de emprego, ocupação e renda no mercado de trabalho acreano;

**e)** modernizar e reorganizar os micro e pequenos negócios no Estado do Acre;

**f)** estimular a criação de micro e pequenos negócios e fortalecer seu crescimento;

e

**g)** promover e administrar a política estabelecida para o Fundo Estadual de Microcrédito – FUNCRED.

**XXXI** - Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres - SEPMULHERES:

- a)** elaborar, desenvolver e implementar políticas públicas visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres;
  - b)** apoiar a formulação e a implementação de políticas públicas de gênero no âmbito dos diferentes órgãos e entidades do governo estadual, visando à igualdade de direitos e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;
  - c)** apoiar estudos e pesquisas sobre temas inerentes à área de gênero, organizando indicadores e outras informações necessárias para subsidiar as definições de políticas na sua área de atuação;
  - d)** apoiar a organização de grupos de mulheres destinados a reduzir as desigualdades de gênero;
  - e)** promover campanhas educativas direcionadas à promoção da equidade e dos direitos da mulher;
  - f)** contribuir para a formação de gestores, técnicos e servidores que incorporem os conceitos de relações sociais de gênero;
- e
- g)** articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados voltados à implementação de políticas para as mulheres.

**Art. 23. ...**

**I** - vinte cargos de secretário de Estado;

...

**III** - dezessete cargos de secretário adjunto;

**IV** - um cargo de chefe da Casa Civil;

**V** - um cargo de subchefe da Casa Civil;

...

**XI** - trinta cargos de diretor executivo;

**XII** - dezesseis cargos de assessor especial de planejamento;

**XIII** - seis cargos de assessor especial de coordenação;

**XIV** - dez cargos de coordenador de projetos e processos II;

**XV** - dezesseis cargos de coordenador de projetos e processos I;

**XVI** - um cargo de chefe do gabinete do governador;

e

**XVII** - um cargo de subchefe do gabinete do governador.

**Art. 24.** Os secretários extraordinários, procurador geral do Estado, defensor público geral, controlador geral, chefe da Casa Civil, chefe do Gabinete Militar, o comandante geral da Polícia Militar, o comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar, o delegado geral da Polícia Civil e o diretor presidente do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do secretário de Estado, podendo optar pela remuneração deste.

**Parágrafo único.** O subchefe da Casa Civil, o subcomandante geral da Polícia Militar e o subcomandante geral do Corpo de Bombeiros Militar terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do secretário adjunto, podendo optar pela remuneração deste.

**Art. 25. ...**

...

**III** - diretor executivo e assessor especial de coordenação, equivalente a oitenta e cinco por cento da remuneração de diretor prevista no inciso II deste artigo;

...

**V** - coordenador de projetos e processos II e o chefe de gabinete do governador, equivalente a oitenta por cento da remuneração de assessor especial de planejamento; e

**VI** - coordenador de projetos e processos I e o subchefe do gabinete do governador, equivalente a sessenta por cento da remuneração de assessor especial de planejamento.

**Art. 26.** Ficam criados oitocentos e cinquenta e cinco cargos em comissão, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R\$ 3.360,00 (três mil,

trezentos e sessenta reais); R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), respectivamente.

**§ 1º** A instalação e preenchimento dos cargos criados no *caput* deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 2.335.884,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

**§ 2º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a acrescer os números limites para os cargos em comissão a que se refere este artigo em até trinta por cento, atendidos os princípios da conveniência e oportunidade

...

**Art. 29.** Ficam criados sessenta Cargos em Comissão Intermediários, na simbologia CCI, com remuneração de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

...

**Art. 30. ...**

**I** - do DERACRE, FUNDHACRE e Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC corresponderá a cem por cento da remuneração de secretário de Estado;

**II** - do ACREPREVIDÊNCIA, DEPASA, DETRAN, FEM, FUNTAC, IDAF, IDM, IMAC, ITERACRE, IAPEN, ISE e JUCEAC corresponderá a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado;

**III** - da AGEAC e FESPAC corresponderá a oitenta por cento da remuneração de secretário de Estado;

e

**IV** - da FADES, FUNBESA, FDRHCD e IPEM corresponderá a setenta por cento da remuneração do Secretário de Estado.

..." (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar n. 128, de 29 de dezembro de 2003, que criou o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O FDCT está vinculado à SEDICT.

...

**Art. 5º ...**

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

...

§ 2º A presidência do CSF será exercida pelo secretário da SEDICT.” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 15 e 17 da Lei n. 1.361, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política de incentivo às atividades industriais no Estado do Acre, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** Os recursos do FDS serão geridos pela SEDICT.

**Parágrafo único.** O FDS estará vinculado administrativamente à SEDICT.

...

**Art. 17.** A prestação de contas dos recursos do FDS será apresentada, no final do exercício financeiro, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia – SEDICT à Secretaria de Estado da Fazenda que, posteriormente, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, para apreciação.” (NR)

**Art. 4º** O §1º do art. 3º da Lei n. 2.004, de 9 de junho de 2008, que institui o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira – CIEPS, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º ...**

...

**§ 1º** A Direção Geral do CIEPS terá como titular um profissional de nível superior, com notório saber e reputação ilibada, que perceberá a remuneração estabelecida no inciso IV do art. 25 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

...” (NR)

**Art. 5º** O Instituto de Regulação, Controle e Registro, criado pelo art. 7º da Lei n. 2.308, de 10 de novembro de 2010, que criou o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços

Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre passa a denominar-se Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC.

**Art. 6º** Os arts. 9º, 10 e 13 da Lei n. 2.308, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Ficam criados, na estrutura básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação dos Serviços Ambientais - IMC, vinte cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão

ser escalonados pelo seu diretor presidente em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC- 5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

**Parágrafo único.** Conforme a implantação dos serviços, o valor global mensal dos CEC criados

no *caput* deste artigo será de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não incluídos os encargos

sociais e previdenciários correspondentes.

**Art. 10.** Ficam criadas as funções de confiança na estrutura básica do Instituto de Mudanças

Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, escalonadas em dez níveis, na simbologia

FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC 6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às

respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de

2008.

**Parágrafo único.** A concessão das funções de confiança criadas no *caput* deste artigo, conforme

implantação dos serviços, terá valor referencial mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não

incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

...

**Art. 13. ...**

**Parágrafo único.** As personalidades de que trata este artigo exercerão seus mandatos em

caráter honorífico, não ensejando qualquer forma de remuneração.” (NR)

**Art. 7º** A Lei Complementar n. 191, de 2008, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-A e

21-B, conforme a seguir:

“**Art. 21-A.** São vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH:

I - Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN; e

II - Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre – ISE.

**Art. 21-B.** É vinculado à Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP o Instituto de Defesa

Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF.” (AC)

**Art. 8º** Fica extinta a Secretaria de Governo e suas atribuições incorporadas pela Casa

Parágrafo único. Secretaria de Estado de Articulação Institucional.

**Art. 9º** Fica alterada a denominação dos seguintes órgãos:

I - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social - SEDSS para

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS; e

9

II - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT para

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e

Tecnologia – SEDICT;

**Art. 10.** A Secretaria de Estado Extraordinária de Pequenos Negócios, criada pelo Decreto

n. 24, de 1º de janeiro de 2011, fica transformada na Secretaria de Estado de Pequenos Negócios –

SEPN.

**Art. 11.** Fica criada a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres –

SEPMULHERES.

**Art. 12.** As competências e atribuições previstas na legislação e o acervo patrimonial dos

órgãos transformados por esta lei complementar ficam transferidos, automaticamente, aos órgãos que

lhe sucederam, ou a outros, de acordo com o interesse e a necessidade da administração, por ato do

chefe do Poder Executivo.

**Art. 13.** Os conselhos, fundos, programas, contratos, convênios e outros acordos, sob a

responsabilidade dos órgãos e unidades, transformados por esta lei complementar ficam,

automaticamente, transferidos aos órgãos e unidades que lhes sucederam, ou a outros, de acordo com

o interesse e a necessidade da administração, por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Os servidores dos órgãos transformados por esta lei complementar serão lotados

de acordo com suas atribuições, por ato da administração.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogados os incisos I e VI do art. 6º; os incisos II e VII do art. 11; os incisos I, II e III do art. 21; os incisos I e V, a alínea “f” do inciso XII e a alínea “j” do inciso XXVII, todos

do art. 22 e o § 2º do art. 23 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008, e o § 1º do art.

8º da Lei n. 2.308, de 22 de outubro de 2010.

**Rio Branco, 28 de fevereiro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre